



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

38800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n.º 1366, de 17 de Dezembro de 1998

"Dispõe sobre autorização para Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano e Rural, no Município de São Gotardo e contém outras providências."

O Povo do Município de São Gotardo, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder direito de exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros na área urbana da cidade de São Gotardo, e povoados situados na zona rural do município.

§ 1.º - A concessão será outorgada, depois de concorrência pública, mediante contrato firmado entre a firma vencedora e a Prefeitura Municipal.

§ 2.º - O serviço concedido pelo art.1.º ficará sujeito a fiscalização do executivo, incumbindo aos que as executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3.º - O Poder Executivo Municipal promoverá separadamente, concorrências para cada linha, Urbana e Rural.

§ 4.º - As concessões não serão dadas, por prazo superior a 5(cinco) anos, não podendo o Concessionário suspender os serviços dentro do prazo de sua vigência, salvo por motivo de força maior devidamente justificado.

§ 5.º As concessões não poderão ser transferidas no período de suas vigências.

**Art.2.º** - Os Concessionários são obrigados, antes de iniciar a exploração das linhas, a contratar um seguro de responsabilidade civil contra danos que possam ocasionar a seus empregados e aos passageiros.

**Art.3.º** - O Concessionário dará início ao serviço de transporte dentro de 30(trinta) dias, a contar da data da assinatura do termo de Contrato, sob pena de cancelamento da concessão.

**Art.4.º** - A firma vencedora da concorrência pública do Transporte Coletivo Urbano ficará obrigada a transportar gratuitamente os idosos com idade superior a 65 anos, mediante apresentação de Carteira de Identidade, e as crianças até 5(cinco) anos no colo.

**Parágrafo único.** Os deficientes comprovadamente incapazes, terão direito a passagem gratuita.

**Art.5.º** - Fica estabelecido que os passageiros da Zona Rural terão direito ao transporte gratuito de bagagem até 50Kg(cinquenta quilos), por passageiros, e o excesso de bagagem sofrerá de frete estabelecido pela empresa transportadora.

**Art.6.º** - Todas as linhas de ônibus que vierem a servir os povoados e distritos, obrigatoriamente terão que ter seus pontos de embarque e desembarque com venda de passagens também na Rodoviária.

**Parágrafo único.** Após a promulgação desta Lei, as empresas terão até 06(seis) meses, para adequarem-se às exigências do artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

38800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.7.º - O pessoal do tráfego deverá trabalhar devidamente uniformizado e os concessionários são obrigados a :

a) Observar todas as exigências do Código Brasileiro de Trânsito com relação a transporte de passageiros;

b) O veículos deverão ter condições técnicas e os requisitos de segurança, Higiene e conforto estabelecidos pelo CONTRAN e Edital de Licitação.

Art.8.º - O Município poderá retomar, sem indenização, o serviço concedido, desde que executado em desconformidade com o termo de Contrato.

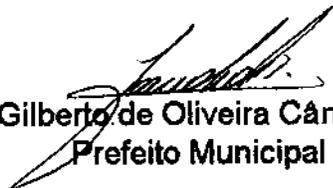
Art.9.º - As tarifas das presentes concessões serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal tendo em vista o aspecto social da justa remuneração, mediante aprovação do Poder Legislativo Municipal e só serão reajustadas com aprovação Legislativa.

Art.10 - As atuais concessões concedidas pela Prefeitura Municipal de São Gotardo terão seus prazos de vigência extintos 30(trinta) dias após a aprovação desta Lei.

Art.11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 17 de dezembro de 1998.

  
Gilberto de Oliveira Cândido  
Prefeito Municipal

Edwiges Helena Gonçalves Rocha  
Secretária Municipal